

INFORMATIVO

IMPACTOS JURÍDICOS DO COVID-19

Entenda os principais impactos jurídicos do novo coronavírus nas áreas de: Compliance, Contencioso Cível, *Cybersecurity*, Direito Bancário, Direito Penal, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Insolvência e Recuperação de Empresas, Propriedade Intelectual e Proteção de Dados, Regulatório, Seguros e Resseguros, Societário e Óleo & Gás.



CAMPOS MELLO ADVOGADOS
IN COOPERATION WITH DLA PIPER

SUMÁRIO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO BRASIL E MINISTÉRIO DA SAÚDE	3
COMPLIANCE.....	6
CONTENCIOSO CÍVEL.....	8
<i>CYBERSECURITY</i>	11
DIREITO BANCÁRIO.....	13
DIREITO PENAL.....	18
DIREITO TRABALHISTA.....	20
DIREITO TRIBUTÁRIO.....	22
INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS	25
PROPRIEDADE INTELECTUAL E PROTEÇÃO DE DADOS	27
SEGUROS E RESSEGUROS	29
SOCIETÁRIO	33
ÓLEO E GÁS.....	36

REGULATÓRIO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO BRASIL E MINISTÉRIO DA SAÚDE

O Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Brasil (ANVISA) estão comprometidos em fornecer orientação à população brasileira e aos seus entes regulados, apoiando os esforços do governo para continuidade de operações e resposta imediata a esta pandemia de COVID-19.

Neste momento, chamamos atenção ao fato de que o Ministério da Saúde e a ANVISA, em conjunto com outros reguladores de saúde relevantes em todo o mundo (principalmente a FDA, dos EUA, neste momento), têm reconhecido que a pandemia de COVID-19 pode afetar a realização de ensaios clínicos de produtos regulados em saúde, incluindo medicamentos e produtos para saúde, bem como seus correlatos. Podem surgir desafios, por exemplo, em decorrência de quarentenas, fechamentos de locais, limitações de viagens, interrupções na cadeia de suprimentos do produto sob investigação ou outras considerações se o pessoal do local ou os sujeitos do estudo forem infectados pelo COVID-19. Esses desafios podem levar a dificuldades no cumprimento dos procedimentos especificados nos protocolos aprovados da pesquisa clínica, incluindo a administração ou uso do produto sob investigação pelo paciente voluntário ou a adesão a visitas obrigatórias do protocolo e testes de laboratório/diagnóstico.

Estes agentes reguladores também reconhecem que podem ser necessárias modificações nos protocolos de pesquisa e, ainda que pode haver desvios inevitáveis a estes devido à doença da COVID-19 e/ou medidas de controle.

A ANVISA ainda não emitiu nenhum regulamento sobre o gerenciamento de ensaios clínicos no contexto do COVID-19, mas recomendam a realização de algumas ações proativas em caso da pandemia impactar a conduta de investigações sobre produtos regulamentados pela saúde. Basicamente, patrocinadores e pesquisadores clínicos são incentivados a contatar os órgãos reguladores de saúde brasileiros (incluindo a CONEP) imediatamente após identificado que mudanças urgentes no protocolo ou consentimento informado são necessárias em decorrência da COVID-19.

A necessidade de implantar novos processos ou modificar os existentes variará de acordo com o protocolo e a situação local, e a avaliação deve ser feita caso a caso. De toda forma, a recomendação, neste momento, é que todo esforço eventualmente realizado pelo patrocinador perante os órgãos reguladores de saúde brasileiros seja fielmente documentado.

Por outro lado, se dados clínicos preexistentes sugerem que um produto pode ser promissor no tratamento do COVID-19, a ANVISA já emitiu um novo regulamento, isto é, a RDC 348/2020, flexibilizando as regras estritas que regem os procedimentos para obter as aprovações pré-mercado necessárias para a colocação de medicamentos, produtos biológicos e médicos in vitro no mercado brasileiro (por exemplo, essa resolução renuncia, por um período de tempo, a apresentação a ANVISA de comprovação cabal de segurança e eficácia de um medicamento, permitindo a comercialização do produto em caráter excepcional, desde que o requerente assine um termo de compromisso concordando em apresentar essas provas posteriormente).

Essa regulamentação é como uma “via rápida” para o registro de produtos promissores de saúde regulados pela ANVISA, e visa garantir que haja medicamentos e produtos médicos suficientes circulando no mercado brasileiro para o tratamento do COVID-19.

Como parte dos esforços empenhados no sistema de saúde brasileiro, por exemplo, o Ministério da Saúde e a ANVISA têm trabalhado em estreita colaboração com o setor privado e centros acadêmicos brasileiros, além de outras agências governamentais estrangeiras que estão investigando o uso da droga cloroquina, já aprovada para o tratamento da malária, lúpus e artrite reumatoide, para determinar se pode ser usado no tratamento de pacientes com COVID-19. Uma vez que os dados clínicos sugeriram que este produto pode ser promissor no tratamento do COVID-19, a ANVISA certamente concederá uma via rápida em relação à inclusão da nova indicação terapêutica do uso dessa substância e recomendará aos médicos, na medida do possível, que trate os pacientes com este medicamento.

O mesmo racional "via rápida" seria aplicável ao remdesivir, sarilumab etc., que já estão em testes clínicos no exterior.

Paralelamente, ontem, 23 de março de 2020, o hospital Albert Einstein publicou que foi concedida uma autorização da CONEP para o início imediato de um ensaio clínico sobre o uso da droga cloroquina como tratamento da COVID-19. Os protocolos clínicos devem ser concluídos no prazo de 60 dias, o que demonstra o compromisso da ANVISA, bem como dos órgãos reguladores de saúde brasileiros, em otimizar seus procedimentos regulatórios.

A RDC nº 349/2020 também foi publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Brasil para ajudar na luta brasileira contra o COVID-19 e possui, digamos, o mesmo núcleo da RDC 348/2020, mas relacionada a dispositivos médicos (por exemplo, dispositivos respiratórios, EPI, etc.).

Por sua vez, a RDC nº 347/2020 e nº 350/2020 também foram publicadas pela ANVISA nos últimos dias, ambas destinadas a ajudar a combater o COVID-19. Essas resoluções estão basicamente permitindo que os estabelecimentos que já operam no setor de ciências da vida e assistência médica fabriquem e comercializem alguns produtos regulamentados pela saúde sem a aprovação prévia do mercado (por exemplo, farmácias magistrais estão autorizadas, por ora, a manipular e comercializar álcool gel 70%, e fabricantes de medicamentos, saneantes e cosméticos já devidamente licenciados perante os órgãos reguladores, estão autorizados a fabricar e comercializar determinados produtos para higienização sem autorização prévia da ANVISA).

Por fim, mas não menos importante, a ANVISA também editou a RDC nº346/2020, regulando procedimentos extraordinários e temporários para a certificação de boas práticas de fabricação para fins de registro e alterações pós-registro de insumo farmacêutico ativo, medicamento e produtos para saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional do novo Coronavírus. Durante o período de vigência desta RDC, além da inspeção sanitária remota, realizada por meio de tecnologias de videoconferência e transmissão de dados, será dada ênfase à utilização de informações provenientes de autoridades regulatórias estrangeiras reconhecidas pela Anvisa. Este é, sem dúvidas, mais um dos grandes esforços da agência para continuidade de operações e resposta imediata a esta pandemia de COVID-1.

Estas novas resoluções são excepcionais e estão em vigor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua respectiva publicação.

Além da esfera de novas regulamentações, também vale a ressalva sobre o Edital de Chamamento nº. 03/2020 e 05/2020. O Edital de Chamamento nº. 03/2020 convocou todas empresas atuantes no setor da saúde a fornecerem à Agência, até o último dia 13 de março de 2020, informações sobre produtos sujeitos à vigilância sanitária que podem ser utilizados como insumos essenciais para o enfrentamento da COVID-19. Inúmeras empresas detentoras de autorização ou registro, no Brasil, de medicamentos, produtos para a saúde, saneantes, cosméticos, alimentos e insumos farmacêuticos com potencial para diagnóstico, profilaxia, controle ou tratamento da COVID-19 participaram deste chamamento e, desde então, a agência tem atuado em estreita colaboração com todas as empresas colaboradoras para facilitar a entrada destes produtos no mercado. Como resultado desta colaboração, citamos como exemplo a publicação de todas as resoluções acima mencionadas.

Por sua vez, o Edital de Chamamento nº. 5/2020 visa coletar informações sobre o risco de desabastecimento de produtos sujeitos à vigilância sanitária. O objetivo é identificar, de forma proativa, possíveis ameaças à saúde pública relacionadas à pandemia de COVID-19. As empresas selecionadas para a prestação destas informações serão notificadas pela ANVISA e terão até o dia 30 de abril de 2020 para a submissão de informações (no total, serão notificadas 3.530 empresas, sendo 3.061 de produtos para saúde, 402 de medicamentos, 43 de cosméticos e saneantes e 24 de alimento). Uma vez a ANVISA tenha mapeado todos os riscos de desabastecimento, novas medidas serão definidas pela agência e imediatamente informadas à população brasileira e aos seus entes regulados.

É inquestionável o impacto econômico que esta pandemia traz como efeito colateral, mas fato é que o Ministério da Saúde e a ANVISA, em conjunto com o governo local e outras agências governamentais estrangeiras, não têm medido esforços para facilitar que a roda comercial no setor da saúde no Brasil continue a girar, ainda que para atendimento de um caos que já se avizinha.

PRINCIPAIS CONTATOS:

Fabio Campos Mello

Managing Partner

T: +55 11 3077 3500

E: fcamposmello@cmalaw.com

Bruna B. Rocha

Associada

T: +55 11 3077 3525

E: bruna.rocha@cmalaw.com

COMPLIANCE

COMPLIANCE E O CORONAVIRUS COVID-19

A declaração de pandemia do COVID-19, anunciada em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde¹, expôs a gravidade do vírus para a saúde da população mundial. No Brasil, a identificação do primeiro caso de contaminação interna pelo vírus ocorreu em 26 de fevereiro² e, até o momento, o total de casos confirmados ultrapassa 1.500, com registro de 25 (vinte e cinco) mortes confirmadas³.

A crise de saúde também já impacta de maneira significativa as atividades empresariais e as economias em todo o mundo. Governos e empresas correm contra o tempo para reduzir inevitáveis danos e prejuízos, ao passo que o mundo todo se alinha em estratégias de distanciamento social para desacelerar a disseminação do vírus.

Nesse contexto, boa parte das empresas passou a adotar regime de “home office” com o objetivo de manter suas atividades e ao mesmo tempo zelar pela saúde de seus colaboradores, bem como contribuir para o controle da pandemia no Brasil. Esse cenário de disrupção impõe novos desafios à proteção da atividade empresarial ética, levantando dúvidas sobre como garantir a efetividade dos programas de compliance e o cumprimento das políticas e procedimentos no curso do trabalho à distância.

Em tempos de isolamento, é necessário considerar potenciais aumentos de riscos ou prejuízos à aplicação dos mecanismos de compliance. Empresas que participam de certames públicos, por exemplo, precisam lidar com um ambiente de muitas contratações emergenciais. Em 04 de fevereiro de 2020, o Governo Federal decretou estado de emergência para enfrentar o COVID-19, possibilitando, com isso, a contratação direta emergencial de bens e serviços⁴. Estados e Municípios se movimentam para adotar medidas semelhantes. A atenção para a precificação, oferta e contratação com o poder público deverá ser redobrada em tais situações, uma vez que ausente o processo tradicional da licitação e de controles mais apurados pelo ente contratante.

Para auxiliar na prevenção de fraudes e desvios de recursos, é importante que as empresas tenham implementados sistemas de gestão robustos e capazes de assegurar corretos controle financeiro, gestão de estoques, controle de vendas, entre outras funções relevantes. Tais sistemas devem ter a possibilidade de serem operados de maneira remota e segura, garantindo a regularidade de todos os acessos e registros. É importante que o departamento de compliance atue em conjunto com os setores relevantes das organizações a fim de garantir que os riscos sejam identificados e as devidas soluções implementadas⁵.

Por fim, a crise poderá se estender por meses, impactando significativamente os resultados do primeiro semestre e impondo grande pressão a todos os colaboradores no segundo semestre de 2020. É imprescindível,

¹ <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19--11-march-2020>

² <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>

³ <https://www.saude.gov.br/> - Última atualização em 22 de março de 2020.

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/02/governo-decreta-estado-de-emergencia-por-cao-de-surto-do-coronavirus.shtml>

⁵ <https://fcpablog.com/2020/03/18/there-is-no-covid-19-defense-to-corruption/>

portanto, que o departamento de compliance redobre a atenção e a atuação no momento pós crise, de modo a mitigar riscos e problemas de integridade na retomada das atividades.

Agora e talvez mais do que nunca, o departamento de compliance deve ser proativo, disponível e amplamente acessível aos colaboradores e à alta administração da empresa. É o momento de intensificar o diálogo do departamento de compliance com seus colaboradores e demais setores da empresa. Ações como comunicados da alta administração, informativos sobre regras de compliance, realização de treinamentos por vídeo conferência e testes de aderência ao programa são exemplos de atividades que devem ser intensificadas a fim de dirimir potenciais desvios de conduta.

O canal de denúncia deve permanecer acessível, as investigações já iniciadas devem ter seus andamentos mantidos e as entrevistas de confrontamento devem ser realizadas mesmo que por telefone ou vídeo conferência, sob pena de gerar prejuízo às investigações e soluções necessárias.

Além disso, o período de isolamento apresenta uma boa oportunidade para que o departamento compliance enfrente pendências e antecipe as ações que forem possíveis, especialmente ações de monitoramento e revisão do programa de compliance. Exemplos de tais medidas são a revisão de políticas, processos, procedimentos, formulários de *due diligence* e cadastros de fornecedores⁶.

É sempre importante lembrar que programas de compliance são, por definição, dinâmicos e evoluem conforme as mudanças de negócio e de mercado⁷. Assim, a intensa chegada do COVID-19 ao Brasil demanda que os programas de compliance sejam adaptados para atender à atual necessidade de trabalho remoto. Não deve haver espaço para fraudes internas ou corrupção nem mesmo em tempos de pandemia.

PRINCIPAIS CONTATOS:

Ricardo Caiado

Sócio

T: +55 || 3077 3591

E: ricardo.caiado@cmalaw.com

Ana Julia Lima

Associada

T: +55 || 3077 3508

E: ana.lima@cmalaw.com

⁶ <https://fcpublog.com/2020/03/18/there-is-no-covid-19-defense-to-corruption/>

⁷ UNITED STATES OF AMERICA. Criminal Division of the U.S. Department of Justice; Enforcement Division of the U.S. Securities and Exchange Commission. **A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act**. Disponível em: <https://www.sec.gov/spotlight/fcpa/fcpa-resource-guide.pdf>

CONTENCIOSO CÍVEL

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

Não se sabem exatamente quais serão os impactos do coronavírus nas relações obrigacionais e nos contratos, mas certamente serão muitas as dificuldades a serem enfrentadas. Há enormes chances de inadimplemento sucessivos em todos os setores da economia.

Diante desse contexto, há que se verificar quais remédios o direito civil e processual civil disponibiliza para enfrentar tais situações de ruptura contratual.

O primeiro e mais comentado deles é o caso fortuito ou de força maior. A doutrina discute se há diferença entre tais institutos, mas se ela existe é uma questão apenas terminológica, pois o direito confere o mesmo tratamento para ambas as hipóteses. Tanto o caso fortuito como a força maior desincumbem o devedor de responder pelas perdas e danos gerados pelo seu inadimplemento.

Partindo do disposto no art. 393 do Código Civil, apontam-se dois requisitos do fortuito ou força maior: a necessidade, pois só exclui a responsabilidade o fato do qual a inexecução seja resultado obrigatório; e a inevitabilidade. Há quem inclua a imprevisibilidade como requisito autônomo e, de outro lado, quem entenda que ela se relaciona à inevitabilidade, pois um evento imprevisível será inevitável.

Em eventual litígio a respeito da presença do fortuito ou força maior, é importante ter em mente a discussão a respeito da impossibilidade de executar a prestação. Haverá situações em que a prestação pode ser executada, mas por um custo muito maior. Aqui há que se analisar o caso concreto para definir se os esforços adicionais por parte do devedor para cumprir a obrigação eram ou não razoáveis.

Outrossim, não é recomendável o devedor aproveitar-se da pandemia e crise atual para simplesmente declarar que não vai cumprir suas obrigações. Em respeito à boa-fé objetiva, um dos mais relevantes princípios do ordenamento jurídico brasileiro, é importante o devedor comprovar que efetivamente buscou outras soluções para contornar a crise atual e cumprir suas obrigações. Certamente tal conduta vai ser importante em eventual ação judicial a respeito do tema.

Em conclusão, a melhor solução e resposta dependerá da análise de diversos fatores que somente podem ser confirmados diante do caso concreto. Se por um lado a pandemia causada pelo coronavírus pode, em tese, ser enquadrada como caso fortuito ou força maior, se o devedor, na hipótese específica, poderia optar por uma solução alternativa, ainda que mais custosa, será possível argumentar a inexistência dos requisitos para enquadrar aquela hipótese no art. 393 do Código Civil.

TEORIA DA IMPREVISÃO, ONEROSIDADE EXCESSIVA E DEVER DE RENEGOCIAR

.....

Não são apenas o caso fortuito e de força maior que serão muito discutidos em virtude da crise deflagrada pelo coronavírus. Especialmente em relações contratuais de trato sucessivo, a Teoria da Imprevisão será de grande utilidade neste debate.

Esta teoria, prevista no art. 317 do Código Civil, tem como intuito tratar de situações de grave instabilidade econômica e que acarretam relevante injustiça ou desequilíbrio no âmbito contratual ao longo do tempo. Nesse sentido, aquele dispositivo legal aponta os seus requisitos: motivos imprevisíveis e consequente desproporção da prestação no momento da sua execução.

Se há algumas décadas a imprevisibilidade era analisada sob o aspecto subjetivo, isto é, era necessário analisar a vontade das partes na contratação, atualmente a tendência é analisar o motivo imprevisível apenas sob a ótica objetiva. Verificam-se as legítimas expectativas das partes na conclusão do contrato, não importando se elas poderiam prever (ou não) a desproporção enfrentada.

Com isso, nos parece que a crise corolária da pandemia causada pelo coronavírus se enquadra no requisito da imprevisibilidade. A questão, então, a ser avaliada no caso concreto, envolverá a aferição da grande desproporção da prestação, ou seja, se os valores adicionais causados pela crise trazem a desproporção combatida pela Teoria da Imprevisão.

A Teoria da Imprevisão possui grande relação com a resolução do contrato por onerosidade excessiva, instituto previsto nos arts. 478 e 479 do Código Civil. De acordo com tais dispositivos, havendo acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que gerem extrema vantagem para uma das partes em contratos de execução continuada, poderá o devedor simplesmente pedir a resolução do contrato.

Os requisitos para esta resolução do contrato são: vigência de um contrato de execução diferida; alteração substancial das condições econômicas objetivas no momento da execução da prestação em comparação com o momento da celebração do contrato; onerosidade excessiva para um dos contratantes que gera benefício exagerado para a outra parte; e imprevisibilidade daquela modificação.

Um ponto relevante é que o art. 478 do Código Civil indica que a resolução seja judicial. Certamente haverá discussão sobre a possibilidade de a parte, unilateralmente, declarar a resolução do contrato por onerosidade excessiva e como lidar com a situação caso a outra parte não concorde com a medida.

Por fim, o art. 479 do Código Civil confere às partes o poder de evitar a resolução do contrato por meio da modificação equitativa das suas condições. O dispositivo parece ser indicado ao credor (eventual réu na ação de resolução do contrato), mas nada impede que as partes conduzam negociações para atingir novas condições contratuais.

A propósito, outro instituto tratado de forma muito tímida no Brasil e que certamente virá à tona agora é a existência do dever de renegociar os termos do contrato em momentos de desequilíbrio. Enquanto tradicionalmente se via tal renegociação como uma faculdade do credor, hoje já há boa doutrina afirmando ser dever das partes efetuarem uma renegociação séria e voltada para atingir o equilíbrio da relação contratual tal como inicialmente firmada.

Como não há dispositivo legal tratando desta questão, os defensores deste dever têm como premissa a superação da visão puramente estrutural da obrigação, segundo a qual ao credor cabe apenas aguardar o cumprimento por parte do devedor e eventualmente cobrá-lo em caso de mora, e a ascensão da obrigação como uma cooperação entre as partes, inclusive do credor, que deve atuar para se atingir o resultado útil esperado por todos os contratantes: o cumprimento contratual. Além disso, recorre-se à boa-fé objetiva para impor às partes a adoção de medidas que, respeitando as legítimas expectativas delas, o dever de renegociar contratos desequilibrados.

Em conclusão, certamente o cenário jurídico de crise em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus é desafiador, mas o ordenamento possui remédios que podem ser utilizados pelas partes em suas pretensões. Será muito importante avaliar o caso concreto para analisar as disposições contratuais e eventuais alocações dos riscos ali previstos, assim como será importante as partes adotarem condutas coerentes e fundamentadas no momento atual e prévio às ações judiciais ou procedimentos arbitrais, de forma a melhorar sua posição jurídica em eventual litígio futuro.

PRINCIPAIS CONTATOS:

Vinicius Pereira

Sócio

T: +55 21 3262 3036

E: vinicius.pereira@cmalaw.com

Felipe Hermann

Sócio

T: +55 11 3077 3519

E: felipe.hermann@cmalaw.com

CYBERSECURITY

IMPACTOS JURÍDICOS DO COVID-19

O uso da tecnologia já está estabelecido no ambiente profissional há alguns anos. Com seu avanço, a realização do trabalho tem se apoiado cada vez mais em redes, computadores e acesso à internet. Neste contexto, desenvolveu-se a possibilidade de acessar remotamente a rede do ambiente de trabalho, possibilitando a prática do “home office”. São inúmeros os benefícios da modalidade, mas ela traz também a necessidade de alguns pontos de atenção, em especial à segurança cibernética.

É fato notório que a maior parte dos ataques cibernéticos acontece durante a madrugada e/ou entre os feriados do final do ano, períodos em que os colaboradores da empresa e profissionais de TI estão afastados de seus dispositivos e postos de trabalho. Tal ambiente de menor resistência e maior dificuldade de reação torna as empresas mais vulneráveis a incidentes cibernéticos, em especial, ataques promovidos por invasores.

Da mesma maneira, a pandemia do COVID-19 nos coloca em posição atípica de vulnerabilidade: com a orientação global de isolamento social, muitas empresas estão determinando que seus funcionários trabalhem de casa. Ao contrário do que ocorre em períodos de pouco uso dos dispositivos, neste caso há utilização efetiva e contínua fora do ambiente cibernético seguro da empresa, criando múltiplas oportunidades para a prática de ataques cibernéticos.

Quando estamos em nossos ambientes de trabalho, acessamos a rede protegida fornecida pela organização, que possibilita um controle da navegabilidade dos usuários e monitoramento das atividades por parte do Departamento de TI. Uma vez fora do ambiente corporativo, conectando nossos dispositivos à uma rede doméstica ou pública, não temos nem a proteção reforçada de profissionais da área e nem seu monitoramento. Desta maneira, expomos as informações de nossos dispositivos corporativos a um risco maior de possíveis ataques ou vazamentos de dados, e é por esta razão que a situação atual exige cuidado extra dos usuários.

Com a proximidade da vigência da Lei nº 12.965/2014, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados ou simplesmente LGPD, os olhos têm se voltado com força especial para a segurança cibernética. A recente atenção prestada ao assunto torna evidente o quanto as empresas ainda precisam se adaptar, sendo que muitas ainda não contam com políticas internas que versem sobre a segurança cibernética e sobre o uso de dispositivos corporativos. A falta de tais políticas, somada à falta de treinamento e informação por parte dos colaboradores, expõe as empresas a possíveis ataques e vazamento de dados. A atual crise do COVID-19 é uma boa oportunidade para as empresas implementarem ou revisarem suas políticas e protocolos específicos de segurança cibernética.

Os ataques e vazamentos podem atingir duas categorias: informações corporativas e dados pessoais controlados pela empresa. O comprometimento de informações corporativas – em especial aquelas sigilosas – gera impactos somente à empresa e pode causar danos econômicos e de reputação. Já quando dados pessoais controlados pela empresa são comprometidos, seja de clientes ou de colaboradores, entram em cena as disposições da LGPD, que já vêm sendo aplicadas por autoridades brasileiras antes mesmo da vigência da lei. Empresas vítimas de ataques cibernéticos ou vazamento de dados estão sujeitas às sanções determinadas pela lei, em adição a danos econômicos e possíveis danos à reputação.

O risco de incidentes cibernéticos é uma realidade no ambiente corporativo e se torna ainda mais crítico em um contexto de trabalho remoto generalizado. Portanto, o cuidado deve ser redobrado e algumas recomendações devem ser seguidas para mitigação de riscos e proteção das informações corporativas e dados pessoais:

- Efetuar a conexão à rede corporativa por meio de VPN, antes mesmo de conectar-se ao wi-fi, se possível;
- Evitar o uso de dispositivos corporativos para fins pessoais;
- Não efetuar downloads de aplicativos não reconhecidos / não permitidos pelo Departamento de TI;
- Evitar a conexão de dispositivos corporativos à internet em redes públicas (sem senha);
- Evitar trabalhar no notebook em locais onde a informação fique exposta a terceiros de fora da empresa, especialmente quando o objeto do trabalho é confidencial;
- Bloquear a tela do computador sempre que se afastar dele;
- Não permitir o uso dos dispositivos corporativos por terceiros, mesmo amigos e familiares, visto que a informação ficará exposta e o mal uso pode levar a consequências sérias;
- Não abrir e-mails e anexos de fontes desconhecidas ou suspeitas;
- Não acessar arquivos de trabalho com dispositivos pessoais não protegidos pelo TI;
- Não enviar ou abrir dados confidenciais quando conectado à rede pública; e
- Salvar os arquivos corporativos no serviço de nuvem ou na rede corporativa, e não localmente (como na área de trabalho, por exemplo).

Embora essas medidas não sejam exaustivas e ainda seja necessário um intenso trabalho interno das empresas no sentido de proteger seus ambientes cibernéticos, a adoção destas práticas pode reduzir de maneira significativa as chances de ataques ou vazamentos de dados, que muitas vezes estão atrelados ao comportamento humano.

Em tempos de crise e estados de exceção, como o que estamos vivendo agora, o que se pode esperar é que essas novas situações tragam uma visão mais apurada e crítica sobre a segurança cibernética e as empresas se conscientizem da necessidade de desenvolver políticas internas e treinamentos para os funcionários para garantir a proteção de suas informações e de dados pessoais por elas controlados.

PRINCIPAIS CONTATOS:

Ricardo Caiado

Sócio

T: +55 11 11 3077 3591

E: ricardo.caiado@cmalaw.com

Poliana Szernek

Associada

T: +55 11 3077 5633

E: poliana.szernek@cmalaw.com

DIREITO BANCÁRIO

BACEN ADOTA NOVAS MEDIDAS DE COMBATE AO EFEITO DO CORONAVIRUS COVID-19 NA ECONOMIA

Em 23 de março de 2020, o Banco Central do Brasil (“**Bacen**”) anunciou a implementação de novo pacote de medidas para prover maior liquidez ao sistema bancário e aumentar a disponibilidade de capital, visando reduzir a volatilidade do mercado e aumentar a possibilidade de concessão de crédito pelas instituições financeiras para fins de auxílio a pessoas físicas e jurídicas impactadas com as dificuldades econômicas impostas pelo COVID-19. Abaixo consolidamos todas as medidas tomadas pela instituição até o momento para combate aos efeitos econômicos adversos do COVID-19:

- A) Intervenção no Mercado de Câmbio e de Juros: O Bacen empregou o seguro oferecido por estoque de reservas cambiais da ordem de 20% do PIB, além de ter celebrado com o banco central dos Estados Unidos (FED) acordo de swap de liquidez no montante de US\$ 60 bilhões, que garante a ampliação da oferta de dólar norte-americano no mercado doméstico.
- B) Redução da alíquota do empréstimo compulsório e aperfeiçoamento do Indicador de Liquidez de Curto Prazo: O Bacen publicou em 20 de fevereiro de 2020 a Circular nº 3.986, que alterou a metodologia de cálculo do Indicador Liquidez de Curto Prazo (LCR), limitando o montante de reservas compulsórias totais recolhidas no Bacen a 30% do total de ativos de alta liquidez Nível 1 da instituição no Brasil, a partir do dia 2 de março de 2020. Adicionalmente, em 23 de fevereiro de 2020, foi publicada pelo Bacen a Circular nº 3.993, que reduziu a alíquota de aplicação de recursos a prazo de 25% para 17%, desde o período de cálculo com início em 16 de março de 2020 e término em 20 de março de 2020, cujo ajuste ocorrerá em 30 de março de 2020, até o período de cálculo com início em 23 de novembro de 2020 e término em 27 de novembro de 2020, cujo ajuste ocorrerá em 7 de dezembro de 2020.
- C) Dispensa aos bancos e cooperativas de aumentarem o provisionamento no caso de repactuação por 6 meses: Maiores informações a respeito de tal medida e da Resolução CMN nº 4.782, de 16 de março de 2020, estão disponíveis em [nosso alerta bancário publicado em 17 de março de 2020](#).
- D) Redução do Adicional de Conservação de Capital Principal: Maiores informações a respeito de tal medida e da Resolução CMN nº 4.783, de 16 de março de 2020, estão disponíveis em [nosso alerta bancário publicado em 17 de março de 2020](#).
- E) Retomada de operações de compra com compromisso de venda (repo) de títulos soberanos brasileiros denominados em dólar: Em 18 de março de 2020, o Bacen publicou a Circular nº 3.990, que discorre sobre as operações compromissadas em moeda estrangeira pelo Bacen por meio da venda à vista de títulos soberanos (títulos da dívida pública mobiliária federal externa emitidos pela República Federativa do Brasil) por instituição financeira para o Bacen, com simultânea assunção, pela instituição financeira, de compromisso de recompra de títulos com as mesmas características em data futura. Tal medida visa dar liquidez ao mercado de títulos soberanos brasileiros, contribui para a redução de volatilidade desse mercado e oferece liquidez em dólar para os bancos nacionais, gerando um potencial de liberação de até R\$ 50 bilhões, conforme estimativa do Bacen.

- F) Novo Depósito a Prazo com Garantias Especiais-NDPGE: Em 23 de março de 2020, o Bacen publicou a Resolução CMN nº 4.785, que alterou a Resolução CMN nº 4.222, de 23 de maio de 2013, para autorizar a captação de Depósitos a Prazo com Garantia Especial (DPGE) sem cessão fiduciária em favor do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e para ajustar a contribuição adicional das instituições associadas, o que pode expandir (i) a capacidade de concessão de crédito por instituições financeiras em até R\$ 200 bilhões e (ii) a captação de depósitos de maior vultuosidade com garantia do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) no valor do patrimônio líquido da instituição financeira, limitada a R\$ 2 bilhões.
- G) Flexibilização nas LCAs: Nos termos da Resolução CMN nº 4.787 de 23 de março de 2020, foi alterado o Manual de Crédito Rural (MCR) para fins de ajuste da base de cálculo para melhor direcionamento dos recursos captados por meio da emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), o que flexibiliza o percentual de 100% de lastro na captação e de reinvestimento do valor captado na atividade e aumenta o potencial de crédito ao agronegócio em R\$ 6,3 bilhões, conforme estimativa do Bacen. Ainda, tal medida pretende liberar R\$2,2 bilhões de liquidez para os bancos;
- H) Empréstimos com lastro em debêntures: Em 23 de março de 2020, o Bacen também publicou a Resolução CMN nº 4.786, que autoriza o Bacen a, até 30 de abril de 2020, conceder operações de empréstimo, sob condições específicas, por meio de Linha Temporária Especial de Liquidez, em moeda nacional, a bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas titulares de Conta Reservas Bancárias que aderirem às condições contratuais e aos procedimentos operacionais estabelecidos pelo Bacen para formalização das operações e mobilização dos ativos garantidores. Tais operações de empréstimo deverão ser garantidas por debêntures adquiridas no mercado secundário que: (i) tenham como emissor sociedades anônimas que não sejam instituição financeira, nem empresas direta ou indiretamente controladas por instituições financeiras ou controladoras de instituições financeiras; (ii) não sejam emitidas por entidades que atuem como veículo de securitização de créditos; (iii) não tenham cláusula de subordinação ou conversão em ações; (iv) sejam emitidas de forma escritural e estejam depositadas em depositário central autorizado pelo Bacen ou pela CVM; (v) apresentem fluxo de caixa com regras de pagamento de juros e amortização de baixa complexidade, de forma a permitir seu apreçamento por modelo do Bacen; (vi) não tenham sido adquiridas anteriormente à data de publicação da referida resolução, qual seja, 23 de março de 2020, pela instituição requerente do empréstimo, nem por qualquer entidade integrante do conglomerado da instituição requerente do empréstimo. Tal medida (i) garante liquidez às instituições financeiras, ou seja, maiores condições para manter a disponibilidade de recursos em suas operações, e (ii) incentiva o mercado secundário. Conforme previsão do Bacen, esta ação tem potencial de liberação no mercado do montante de R\$91 bilhões.
- I) Ampliação do limite de recompra de LFs de emissão própria: Tal medida foi implementada por meio da Resolução CMN nº 4.788, de 23 de março de 2020, que estabeleceu que o limite de recompra de Letras Financeiras (LFs) pela instituição emissora de até 5% do valor contábil das LFs por ela emitidas sem cláusula de subordinação não se aplica às recompras realizadas entre 23 de março de 2020 e 30 de abril de 2020 por instituição emissora enquadrada no Segmento 1 (S1), desde que se observe o limite específico de recompra de 20% do valor contábil das LFs por ela emitidas sem cláusula de subordinação. Com tal medida endereça a necessidade de muitos fundos de mercado de obtenção de maior liquidez por meio da conversão de seus papéis em dinheiro, considerando que tais papéis

poderão ser comprados por seus próprios bancos emissores, em maior volume. O Bacen espera que esta ação permita a recompra de LFs em valor total de R\$ 30 bilhões.

- J) Não dedução dos efeitos tributários decorrente de *overhedge* de investimentos em participações no exterior: Por meio desta medida, os bancos deixam de ser obrigados a deduzir de seu capital os efeitos tributários das operações de investimentos em participações no exterior nas quais os bancos utilizam-se de mecanismo contra a variação cambial (*overhedge*) e, conseqüentemente, será permitida uma folga de capital para as instituições financeiras, tendo em vista que a desvalorização do câmbio implicaria em perdas para tais instituições. De acordo com as projeções do Bacen, tal medida ampliará a folga de capital em R\$ 46 bilhões e permitirá a expansão em cerca de R\$ 520 bilhões na concessão de crédito.
- K) Doação de recursos pelo Bacen com lastro em títulos públicos federais: Pelo prazo de até 1 ano, o Bacen pretende agir como doador de recursos por meio de operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais, o que garantirá liquidez a longo prazo, vis-à-vis a demanda imediata por liquidez por pessoas físicas e jurídicas que foram impactadas com efeitos econômicos do COVID-19. Além disso, espera-se que a medida faça com que a precificação da curva de juros e a precificação da liquidez em prazos mais longos tenham maior grau de eficiência.
- L) Redução do *spread* no nivelamento de liquidez: Foi determinada a redução do *spread* de nivelamento de liquidez de 65bps para 10bps. Considerando que o referido *spread* funciona como uma taxa punitiva que as instituições financeiras pagam ao final do dia para equacionar eventuais desequilíbrios momentâneos de liquidez, ocorrerá a redução do impacto do risco operacional dos bancos decorrente dos efeitos do COVID-19 na economia.

O novo pacote de medidas é uma continuação do plano de recuperação que vem sendo desenvolvido pelo Bacen desde o início da pandemia e, de acordo com as estimativas do Bacen, as medidas tomadas pela instituição até o momento, em curto prazo, geram um potencial de expansão (i) de R\$ 1,2 trilhão em liquidez do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e (ii) de R\$ 1,16 trilhão no volume de crédito da economia.

Foi também anunciado pelo Bacen no dia 23 de março de 2020 que, em suporte ao mercado de capitais, estão sendo elaboradas medidas que permitirão (i) o empréstimo com lastro em letras financeiras garantidas por operações de crédito, o que liberaria liquidez atualmente retida em operações de crédito no montante de R\$ 670 bilhões, conforme estimativa do Bacen; (ii) nova liberação do compulsório, adicionalmente ao que já foi liberado em fevereiro deste ano, conforme item “B” acima, e (iii) o direcionamento para novos créditos de pequenas e médias empresas.

BNDES ANUNCIA PRIMEIRAS MEDIDAS PARA COMBATER EFEITOS DO COVID-19 NA ECONOMIA

No ímpeto de auxílio à economia e minimização dos efeitos socioeconômicos do COVID-19 na sociedade brasileira, no dia 22 de março de 2020 o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) anunciou em conjunto com o presidente da república Jair Bolsonaro, as primeiras medidas a serem implementadas pela autarquia federal para combater os efeitos do COVID-19, prevendo a injeção de R\$ 55 bilhões na economia para viabilizar as atividades de todos os setores.

As seguintes quatro ações de caráter emergencial anunciadas pelo BNDES têm o intuito de reduzir as dificuldades financeiras enfrentadas por micro, pequenas e médias empresas decorrentes dos efeitos do COVID-19 na economia, visando a manutenção de mais de 2 milhões de empregos e a preservação de 150 mil empresas, perdurando tais ações de acordo com a duração da crise econômica decorrente da pandemia do COVID-19:

- 1) Transferência de recursos do Fundo PIS-PASEP para o FGTS: Com o intuito de permitir o aumento de saques pelos trabalhadores e, conseqüentemente, aumentar o capital em circulação no Brasil, o BNDES aprovou a aplicação de recursos do fundo PIS-PASEP em montante de R\$ 20 bilhões no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Vale ressaltar que o saque de recursos pelos trabalhadores deverá ser realizado conforme exigências e critérios definidos pelo governo.
- 2) Suspensão temporária de pagamentos de parcelas de financiamentos diretos do BNDES no valor de R\$ 19 bilhões: A autarquia anunciou também a possibilidade de suspensão temporária de pagamentos de juros e principal integral de financiamentos (*standstill*) pelo prazo máximo de seis meses para empresas com situação cadastral estável (ou seja, que não estejam em falência, recuperação judicial), exceto nas operações sindicalizadas com debêntures, sem a incidência de juros moratórios e mantendo-se o valor do crédito concedido. O pedido de suspensão deverá ser encaminhado pelos tomadores diretamente ao BNDES. Esta ação visa atender às empresas dos setores de petróleo e gás, aeroportos, portos, energia, transporte, mobilidade urbana, saúde, indústria e comércio e serviços.
- 3) Suspensão temporária de pagamentos de parcelas de financiamentos indiretos no valor de R\$ 11 bilhões: A medida trata da possibilidade de suspensão temporária por prazo de até seis meses de amortizações de empréstimos contratados junto ao BNDES na modalidade indireta, ou seja, quando o crédito é concedido por outro agente financeiro, com interveniência do BNDES, sem a cobrança de encargos moratórios durante o período de suspensão, mantendo-se o valor do crédito concedido, excetuando as operações sindicalizadas com debêntures e beneficiando os mesmo setores indicados no item “2” acima. Além do valor, a diferença desta para a segunda medida é que os tomadores deverão negociar a suspensão do pagamento diretamente com o agente financeiro que concedeu o financiamento.
- 4) Ampliação do crédito para micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), por meio de bancos parceiros, no valor de R\$ 5 bilhões: Esta medida trata da ampliação da oferta de crédito para MPMEs por meio da expansão da linha “BNDES Crédito Pequenas Empresas” via repassador financeiro do

BNDES. A possibilidade de concessão da referida linha de crédito foi estendida a empresas com faturamento anual de até R\$300 milhões. Além disso, o limite de crédito por tomador foi majorado de R\$ 10 milhões para R\$ 70 milhões, tendo as empresas o prazo de até 5 anos para pagar tais financiamento, com 2 anos de carência. Com esta medida, o BNDES espera auxiliar de forma direta a sobrevivência econômica imediata das MPMEs.

O BNDES informou que a atuação da autarquia para mitigar os efeitos adversos do COVID-19 na sociedade e economia brasileira não se restringirá às ações acima descritas e, nas próximas semanas, o BNDES anunciará novas medidas e providências, inclusive em favor dos setores aéreo, de turismo e serviços (especificamente, bares e restaurantes). Ainda, também está em estudo com o governo federal o apoio de aproximadamente R\$ 20 bilhões para estados e municípios.

PRINCIPAIS CONTATOS:

Roberto Vianna do R. Barros

Sócio

T: +55 11 3077 3513

E: rbarros@cmalaw.com

Jorge Gallo

Sócio

T: +55 11 3077 3576

E: jorge.gallo@cmalaw.com

DIREITO PENAL

IMPACTOS JURÍDICOS DO COVID-19

A declaração de pandemia do COVID-19, anunciada em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde⁸, expôs a gravidade do vírus para a saúde da população mundial. No Brasil, a identificação do primeiro caso de contaminação interna pelo vírus ocorreu em 26 de fevereiro⁹ e, até o momento, o total de casos confirmados ultrapassa 1.500, com registro de 25 (vinte e cinco) mortes confirmadas¹⁰.

A crise de saúde também já impacta de maneira significativa as atividades empresariais e as economias em todo o mundo. Governos e empresas correm contra o tempo para reduzir inevitáveis danos e prejuízos, ao passo que o mundo todo se alinha em estratégias de distanciamento social para desacelerar a disseminação do vírus.

O momento de crise vem gerando intensos debates sobre os efeitos jurídicos decorrentes de contratos, interrupção de serviços, restrição de deslocamentos e implementação de políticas sanitárias específicas. Um dos relevantes aspectos a ser considerado diz respeito à possibilidade de responsabilização penal de pessoas¹¹ pela prática de infrações penais no contexto da crise.

Dentre todos possíveis crimes incidentes, destacamos dois que merecem mais atenção: (i) infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do Código Penal e (ii) crime contra a economia popular, previsto no art. 3º, VI, da lei 1.521/51.

O crime de infração de medida sanitária preventiva consiste em “*infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*”, sendo punido com penas de detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa. Por se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, admitem-se a transação penal e a suspensão condicional do processo, benefícios concedidos aos réus em determinadas circunstâncias que encerram o procedimento penal e extinguem a punibilidade mediante o cumprimento de condições estabelecidas em juízo.

O crime pune condutas que infringem determinação sanitária preventiva, incluindo leis, decretos e portarias destinados a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa. Trata-se de uma norma penal em branco, pois depende de outra determinação do poder público para que possa ter eficácia jurídica e social.

Até então pouco aplicável na prática, o crime passou a ter um amplo espectro de incidência nos últimos dias em virtude de diversas determinações sanitárias recentemente emanadas pelo poder público contra a disseminação do COVID-19 no Brasil. Exemplos de recentes determinações sanitárias são a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e a Portaria nº 356/2020 emitida pelo Ministério da Saúde, que

⁸ <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19--11-march-2020>

⁹ <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>

¹⁰ <https://www.saude.gov.br/> - Última atualização em 22 de março de 2020.

¹¹ Não existe responsabilidade penal de empresas no Brasil, com exceção de crimes ambientais. A responsabilização pelos crimes aqui versados, portanto, somente pode recair sobre pessoas.

regulamentou a Lei nº 13.979/2020. Ambas as normas estabelecem medidas de isolamento e quarentena de pessoas com suspeita ou confirmação de contaminação pelo COVID-19. Tais medidas poderão ser determinadas pelas autoridades identificadas nas normas e, caso sejam descumpridas, sujeitarão as pessoas responsáveis às penas do crime de infração de medida sanitária preventiva.

Importante mencionar que o crime possui uma causa de aumento de pena de 1/3 caso seja cometido por um funcionário da saúde pública ou por quem exerça a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. O aumento de pena justifica-se pela gravidade da conduta praticada por quem tem o dever de zelar pela saúde pública.

O crime previsto no art. 3º, inciso VI, da lei 1.521/51, por sua vez, pune a conduta de *“provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício”* com penas de detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa.

Trata-se de crime contra a economia popular que visa a proteger os cidadãos de práticas comerciais abusivas, especialmente em momentos de crise como a enfrentada pela disseminação do COVID-19 no Brasil. O comerciante que praticar preços abusivos em produtos com alta demanda em função do COVID-19 pode incorrer no crime em questão, dado que o abuso dos preços pode ser interpretado como artifício para fins de incidência da norma penal.

Chama atenção as elevadas penas previstas para o crime que afastam a aplicação de muitos institutos despenalizadores, com exceção dos novos acordos de não persecução penal. As altas penas refletem a gravidade das condutas punidas pelo crime e podem se consubstanciar em efetiva prisão das pessoas envolvidas.

Desse modo, é importante que as empresas e seus gestores conheçam e adotem medidas para evitar a ocorrência de crimes no atual momento de crise. Para além de todas os desafios econômicos já enfrentados, também as exposições criminais devem ser consideradas para garantia de atividades comerciais lícitas e longevas.

PRINCIPAIS CONTATOS:

Ricardo Caiado

Sócio

T: +55 11 3077 3591

E: ricardo.caiado@cmalaw.com

Rodrigo Bitencourt

Associado

T: +55 21 2217 2036

E: rodrigo.bitencourt@cmalaw.com

DIREITO TRABALHISTA

MEDIDAS PRÁTICAS: COVID-19 E RELAÇÃO DE EMPREGO. NOVIDADES DA MP 927-2020

Em complemento ao informativo que divulgamos recentemente, importante o destaque para as novidades trazidas pela Medida Provisória 927 de 2020 (“MP 927”) editada pelo Presidente Jair Bolsonaro em edição extraordinária do Diário Oficial na noite do último domingo (22).

O propósito da MP 927 é implementar medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do covid-19. Nos termos de referida MP:

- Validade de negociações individuais: Ressalvadas as regras constitucionais, os ajustes firmados entre empregado e empregador terão preponderância sobre demais instrumentos normativos, legais e negociais. Trata-se de privilegiar ações negociadas entre empregado e empregador para o período de enfrentamento da pandemia;
- Força Maior: Para fins trabalhistas, a MPT reconhece que o estado de calamidade é hipótese de força maior nos termos do art. 501 da CLT. Importante destacar que a seção da CLT na qual está inserido referido dispositivo legal permite: (i) rescisão do contrato de trabalho com menor custo para hipótese de extinção de estabelecimento ou empresa; (ii) redução geral dos salários, não superior a 25%, respeitado o salário mínimo da região, pelo tempo que perdurar o motivo de força maior.
- Medidas alternativas: Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública, a MP permite:
 - Teletrabalho: que pode ser implementado mediante comunicação prévia de 48 horas. Neste cenário, diferentemente do que previsto no art. 75-A e seguintes da CLT, o Empregador terá até 30 dias para firmar aditivo ao contrato de trabalho estabelecendo condições para o teletrabalho (incluindo distribuição de custos para manutenção da estrutura de trabalho neste formato).
 - (i) Férias Individuais: poderão ser antecipadas, ou seja, empregado que ainda não tem período aquisitivo integral poderá sair em gozo de férias, desde que comunicado com antecedência mínima de 48 horas. (comunicação pode ser feita por meio eletrônico). O período mínimo de gozo será de 5 dias e as seguintes regras podem ser aplicadas: (a) pagamento das férias poderá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias; (b) terço constitucional poderá ser pago com o 13º salário; (c) a conversão das férias em abono dependerá de aceite do empregador.
 - (ii) Férias coletivas: poderão ser concedidas mediante comunicação prévia de 48 horas. Nesta hipótese não haverá necessidade de observância de um limite mínimo de dias corridos. Ainda, o empregador está desobrigado do dever de realizar as comunicações para Sindicato e ao órgão do Ministério da Economia.
 - (iii) Banco de Horas: empresas poderão instituir banco de horas por meio de acordo individual ou coletivo para compensação em até 18 (dezoito) meses contados da data do encerramento da calamidade pública. O Banco de Horas independe de convenção ou acordo coletivo de trabalho;

- (iv) Diferimento do FGTS: está suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS referente aos meses de março, abril e maio, que poderão ser pagos sem atualização, multas e encargos em até 6 meses a contar de julho de 2020. Para usufruir desta prerrogativa, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, por meio de processo de transmissão de folha de pagamento.
- (v) Outras medidas: Além dos aspectos acima, a MP: (i) define regras próprias de extensão de jornada para profissionais da saúde; (ii) define que auditores do trabalho deverão atuar de forma a orientar as empresas; (iii) suspende a obrigatoriedade de realização de exames médicos (com exceção do demissional); (iv) afasta a hipótese de reconhecimento do covid-19 como doença de cunho ocupacional se não houver prova do nexo causal e (v) permite a prorrogação de vigência do mandato da CIPA.

Sugerimos que empresas continuem monitorando publicações federais com regulamentação e orientação sobre o tema e que utilizem seus canais de comunicação interna para prestar informações de qualidade a seus profissionais. A equipe trabalhista do CMA está preparada para lhe auxiliar na adoção das políticas, comunicados, acordos e implementação das medidas acima bem como para endereçar discussões que podem ser originadas em decorrência da pandemia.

PRINCIPAIS CONTATOS:

Marcio Meira

Sócio

T: +55 21 3262 3029

E: marcio.meira@cmalaw.com

Mauricio Tanabe

Sócio

T: +55 11 3077 3551 | 21 3262 3011

E: mauricio.tanabe@cmalaw.com

Danilo Salamão

Associado

T: +55 11 3077 3551

E: danilo.jaime@cmalaw.com

DIREITO TRIBUTÁRIO

MEDIDAS FISCAIS PARA COMBATER OS EFEITOS DO COVID-19

Neste mês de março foram adotadas algumas medidas tributárias pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais com a finalidade de assegurar o combate ao Covid-19 e ao mesmo tempo, mitigar os efeitos econômicos da pandemia.

Sintetizamos abaixo algumas das principais medidas.

GOVERNO FEDERAL

A Instrução Normativa RFB nº 1.927/2020 buscou simplificar a importação de bens e produtos necessários ao combate do Covid-19, permitindo a liberação automática de bens e produtos, pendente a conferência aduaneira. Por seu turno, a Resolução CAMEX nº 17/2020 reduziu, temporariamente, a zero a alíquota do Imposto de Importação de alguns bens de uso sanitário (ex.: luvas, álcool em gel, máscaras, termômetros clínicos, roupas de proteção contra agentes infectantes, óculos de segurança e equipamentos respiradores).

Também houve redução à zero da alíquota do IPI sobre os mesmos produtos a partir da publicação do Decreto nº 10.285/2020, com efeitos até 30 de setembro de 2020.

Além disso, foi publicada a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, prorrogando as datas de pagamento dos tributos apurados de março a maio de 2020, no âmbito do Simples Nacional, para outubro a dezembro de 2020.

Com a publicação da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, houve a suspensão do recolhimento do FGTS referente às competências de março, abril e maio de 2020. Os recolhimentos deverão ser efetivados a partir de julho de 2020, em até 6 (seis) parcelas, sem a incidência de multas e atualização.

A Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais teve seu prazo de validade aumentado para 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de emissão da CND.

Dentre as outras medidas anunciadas pelo Governo Federal, ainda se aguarda a publicação de medidas anunciadas que estabeleçam a redução em 50% das contribuições do Sistema S por 3 (três) meses.

No âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN foi autorizada a estabelecer transação extraordinária na cobrança de dívida ativa da União, de acordo com a capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em Dívida Ativa da União (Portaria nº 7.820/2020). O prazo para adesão expira em 25 de março.

A referida portaria ainda suspende, por 90 (noventa) dias, (i) os prazos para impugnação/recurso de decisão no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR; (ii) apresentação de manifestação de inconformidade/recurso contra a decisão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT; e (iii) oferta antecipada de garantia em execução fiscal, apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e respectivo recurso.

Também estão suspensas as medidas de cobrança administrativa relativas ao protesto de certidões de dívida ativa e para instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade –

PARR, bem como a prática de atos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN por inadimplência.

GOVERNOS ESTADUAIS

- **Rio de Janeiro**

A Secretaria da Fazenda Estadual e a Procuradoria do Estado suspenderam os prazos administrativos nos termos do Decreto nº 46.970/2020. A PGE/RJ ainda prorrogou o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos por 30 (trinta) dias, a teor da Resolução PGE nº 4.527/2020.

De acordo com o Decreto nº 46.982/2020, o Estado do Rio de Janeiro prorrogou por 60 (sessenta) dias o prazo de pagamento de parcelas vencidas de parcelamentos de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa.

- **Minas Gerais**

Publicado no Diário Oficial do Estado, de 20.03.2020, o Decreto nº 47.890/2020 que dispõe sobre a prorrogação da vigência de convênios, parcerias e instrumentos congêneres e sobre a suspensão de prazos de processos administrativos.

O decreto estabelece ainda, a suspensão dos prazos de processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, até dia 30 de abril de 2020, em consonância com a diretriz prevista na Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020. Também estão suspensas a realização de audiências e sessões de julgamento no âmbito administrativo.

A contagem dos prazos de processos administrativos recomeçará a partir do primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão.

GOVERNOS MUNICIPAIS

- **Rio de Janeiro**

Houve a suspensão dos prazos de impugnação e recursos de decisões administrativas, bem como para baixa de inscrição municipal ou exclusão de atividades do cadastro de atividades econômicas na forma do Decreto nº 47.264/2020.

As Certidões Negativas de Débitos válidas em 17 de março permanecerão vigentes por tempo indeterminado. As Certidões que se encontram vencidas até 60 (sessenta) dias antes da publicação do referido Decreto foram prorrogadas por mais sessenta dias.

- **São Paulo**

Suspensão de todos os prazos regulamentares e legais, por 30 (trinta) dias, nos processos e expedientes administrativos, sem prejuízo de eventual prorrogação, nos termos do Decreto nº 59.283/2020.

- **Belo Horizonte**

Publicado o Decreto nº 17.308/2020, que dispõe sobre medidas excepcionais auxílio aos contribuintes alcançados pelas disposições do Decreto nº 17.304, de 18 de março de 2020, que determinou a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs - e autorizações emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública causada pelo agente Coronavírus - COVID-19.

Estabelece ainda, com alcance aos demais contribuintes, a (i) Suspensão por 100 dias da instauração de novos procedimentos de cobrança; do encaminhamento de certidões da dívida ativa para cartórios de protesto; da instauração de procedimentos de exclusão de parcelamentos em atraso; (ii) Prorrogação por 100 dias dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas ao ISS.

PRINCIPAIS CONTATOS:

Alex Jorge

Sócio

T: +1 212 335 4541 | +55 11 3077 3515

E: alex.jorge@cmalaw.com

Humberto Marini

Sócio

T: +55 21 2217 2011

E: humberto.marini@cmalaw.com

Renato Lopes

Sócio

T: +55 11 3077 3593

E: rlopes@cmalaw.com

Rosana Jayme

Sócia

T: +55 11 11 3077 3531

E: rosana.jayme@cmalaw.com

INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

IMPACTOS JURÍDICOS DO COVID-19

Com o estrangulamento do caixa de diversas empresas, resultado das medidas adotadas para impedir a propagação do novo *coronavírus*, inadimplementos de obrigações já começaram a ser verificados, e a reestruturação das dívidas parece medida inevitável para evitar a falência.

Ainda que seja medida amarga, a reestruturação do endividamento, seja por negociação privada individual, seja por meio de processos coletivos (recuperações judiciais ou extrajudiciais), é a forma mais eficiente de preservar os interesses de credores e devedores.

Sob perspectiva do devedor, a reestruturação de dívida, provavelmente, resultará em dano reputacional, fruto do esperado atrito para alterar condições contratuais anteriormente ajustadas, frustrando expectativas de credores. Por outro lado, será talvez a única forma de preservar a atividade empresarial.

Sob a perspectiva do credor, a reestruturação da dívida implicará, necessariamente, em sacrifícios financeiros. No entanto, a falência do devedor em nada beneficiará a recuperação do crédito, pois a experiência mostra que, em processos falimentares, as chances de pagamento de dívidas (especialmente as quirografárias) são praticamente inexistentes. Por isso, o credor precisa ter flexibilidade para negociar, e abrir mão de determinados direitos, para aumentar o seu percentual de recebimento.

A melhor e menos dolorosa alternativa é a negociação privada e individualizada com principais credores. Extensão de prazo de pagamento, concessão de desconto e até perdão de dívida são medidas que podem ser negociadas de imediato para viabilizar um alívio no caixa do devedor, e permitir a manutenção da atividade econômica.

Na situação atual, talvez pela abrangência do problema, que atinge a quase totalidade da população, o que temos visto é uma maior flexibilidade dos credores nessas negociações. Já há notícias de instituições financeiras alongando, espontaneamente, prazos de vencimento, e de locadores concedendo descontos ou até isenções de aluguel durante do período de paralisação de atividades. Isso reflete uma certa dose de solidariedade, mas também de maturidade de credores, cientes de que a melhor forma de recuperar o crédito é viabilizar a manutenção das atividades no devedor.

Há, claramente, um cenário favorável para renegociações, que pode ser explorado por ambos os lados.

Se, no entanto, a renegociação privada e individualizada não for viável, o devedor poderá valer-se dos processos de recuperação judicial ou extrajudicial para reestruturar suas dívidas e salvar a empresa.

São procedimentos que – cada uma com suas particularidades e abrangências – dão um fôlego financeiro para a empresa tentar superar a crise.

No entanto, ao contrário da renegociação individualizada, que pode - e deve - ter início imediatamente, a adoção de medidas mais extremas como a recuperação extrajudicial ou judicial, precisa ser postergada até que a crise esteja dimensionada.

Isso porque, em processos de recuperação, a dívida a ser reestruturada é aquela com fatos geradores ocorridos até a data da distribuição do pedido (ainda que com vencimentos futuros. As obrigações com fatos geradores

ocorridos após o pedido de recuperação judicial não são afetadas pela suspensão da exigibilidade, e precisam ser adimplidas regularmente.

A obrigação de pagamento de aluguel é um bom exemplo para retratar essa distinção. Os aluguéis com fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação (considerando que o fato gerador o mês de competência) estarão abrangidos pelo pedido, ao passo que os aluguéis subsequentes deverão ser pagos normalmente. Por isso, de nada adiante pedir recuperação (judicial ou extrajudicial) enquanto a atividade estiver paralisada ou quase paralisada, pois não haverá fluxo de caixa suficiente para honrar as obrigações ordinárias futuras.

Some-se a isso o fato de os governos estarem estudando alternativas de pacotes econômicos para reduzir o impacto da pandemia nas empresas. A depender das medidas a serem implementadas, é possível que adoção de alternativas mais extremas, como um pedido de recuperação judicial, se torne dispensável.

Não se pode perder de vista, porém, que a elaboração de um pedido de recuperação judicial envolve grande complexidade, com farta produção de documentos e levantamento de informações, o que torna aconselhável que, por cautela, as empresas em dificuldade comecem a adotar medidas preliminares, de forma a reduzir o tempo de distribuição do pedido, quando este se tornar inevitável. Deixar um pedido de recuperação judicial pronto, em *stand by*, é uma forma eficiente para reagir a bloqueios de conta inesperados ou a pedidos de falência.

PRINCIPAL CONTATO:

Leandro Rinaldi

Sócio

T: +55 21 3262 3025

E: leandro.rinaldi@cmalaw.com

PROPRIEDADE INTELECTUAL E PROTEÇÃO DE DADOS

INPI SUSPENDE PRAZOS ATÉ 14 DE ABRIL DE 2020

Seguindo as orientações para evitar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19), o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (“INPI”) publicou no dia 17 de março de 2020 um comunicado informando a suspensão, por tempo indeterminado, do atendimento ao público, incluindo as atividades de sua biblioteca e as aulas presenciais da Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento.

Estas medidas visam a atender a necessidade de preservação da segurança e saúde do público e dos servidores do INPI, devido ao alto risco de infecção e propagação da doença.

Vale ressaltar que todos os prazos relacionados aos serviços de Propriedade Intelectual também serão suspensos até o dia 14 de abril de 2020, em razão das restrições causadas aos usuários neste momento. Neste sentido, aqueles que possuem prazo em andamento devem atentar para essas alterações e para os novos prazos de cumprimento de suas obrigações nos processos administrativos em curso perante o INPI.

IMPACTOS E PRECAUÇÕES COM O COVID-19 NA ÁREA DE PROTEÇÃO DE DADOS

Em virtude do aumento do número de casos de COVID-19 no Brasil, a declaração de Emergência Nacional pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188/2020 (Lei nº 13.979/20), bem como a sua posterior classificação como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), diversas considerações sobre os impactos da COVID-19 estão sendo discutidos globalmente, inclusive no âmbito de privacidade e proteção de dados pessoais.

Mesmo que a implementação da Autoridade Nacional - órgão competente por dar as diretrizes e orientações no tocante à privacidade de dados coletados no Brasil - ainda não tenha sido concluída e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) só entrar em vigor a partir de agosto de 2020, a coleta e compartilhamento de informações pessoais, incluindo sobre o estado de saúde de indivíduos, deve ser analisada cuidadosamente a fim de evitar violações de direitos fundamentais de privacidade e liberdade, inclusive quando da coleta de informações de empregados.

O tratamento indiscriminado de dados pessoais vai de encontro aos princípios norteadores da matéria. Conforme determina a LGPD, o tratamento de dados pessoais deve ser pautado em bases legais apropriadas – disponíveis nos artigos 7º e 11º da lei - e em finalidades específicas que justifiquem e limitem o seu uso. Assim, a coleta de informações sobre o estado de saúde de um funcionário ou até mesmo de um visitante que possa estar infectado nas imediações de uma empresa pode ser permitido desde que estritamente com a finalidade de verificar e proteger o estado de saúde geral e manter a salubridade e a segurança no ambiente de trabalho.

Tendo em vista que as principais informações coletadas nesse cenário são classificadas como dados pessoais sensíveis, a atenção e o cuidado no manuseio dos dados deve ser redobrada. Bases legais específicas devem ser avaliadas antes de qualquer coleta, dentre elas: (i) em virtude de obrigação legal; (ii) a proteção da vida ou da incolumidade física do titular dos dados ou de terceiro; (iii) ou, nos casos de visitantes, até mesmo por força

da coleta de consentimento específico do titular, sujeita a uma análise cuidadosa com base no caso concreto. Em todo o caso, é preciso que o titular seja informado da forma de processamento de seus dados pessoais.

Nesse sentido, é recomendável que qualquer tratamento dessas informações seja realizado por pessoas estritamente necessárias, tais como membros da área de recursos humanos ou mesmo médicos ou profissionais de saúde da própria empresa.

Igualmente, o compartilhamento de dados com hospitais e autoridades públicas e sanitárias devem estar abarcadas pelas diretrizes acima e de acordo com as orientações públicas previstas na Lei nº 13.979/20, quais sejam:

Art. 5º. Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de: I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus; II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus”;

Art. 6º. É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

PRINCIPAIS CONTATOS:

Paula Mena Barreto

Sócia

T: +55 21 3262 3028

E: paula.menabarreto@cmalaw.com

Manoela Esteves

Associada

T: +55 21 3262 3042

E: manoela.esteves@cmalaw.com

Thaissa Lencastre

Associada

T: +55 21 2217 2041

E: thaissa.lencastre@cmalaw.com

SEGUROS E RESSEGUROS

PRINCIPAIS IMPACTOS NO SETOR DE SEGUROS EM DECORRÊNCIA DO COVID-19

O mundo está passando por uma situação de pandemia de coronavírus COVID-19, que está levando a uma crise global sem precedentes.

Diante da orientação de diversos órgãos públicos nacionais e internacionais de saúde pública para que as pessoas adotem distanciamento social e, em alguns casos, isolamento, e a necessidade de organização de alternativas para os trabalhadores, como políticas de trabalho de casa, vários setores da economia podem enfrentar prejuízos em seus negócios e graves interferências em suas operações. Será um momento desafiador para a economia e para a maioria dos setores e acreditamos que o setor de seguros não será uma exceção. Também acreditamos que esse é um momento para aprendermos e inovarmos.

Para as seguradoras, acreditamos que haverá uma alteração nas coberturas e na regulação de sinistros, a fim de se garantir que as consequências do coronavírus COVID-19 seja tratado da maneira ainda mais eficiente. Como uma indústria global, acreditamos que as seguradoras terão o benefício de aprender em escala global.

Elaboramos, em nosso briefing abaixo, alguns breves comentários sobre os principais impactos do coronavírus COVID-19 em alguns tipos de seguros oferecidos no Brasil, bem como os impactos no mercado de seguros e resseguros. Com certeza, por se tratarem dos primeiros dias, acreditamos que mais produtos enfrentarão diferentes tipos de sinistros à medida em que mais informações sobre o coronavírus COVID-19 surgirem. Ainda veremos como novas leis, normativos e decisões judiciais também impactarão em sinistros em futuro próximo.

Em termos gerais, acreditamos que sinistros deverão ser analisados caso a caso, com uma cuidadosa consideração às condições da apólice (coberturas, riscos excluídos, perda de direitos) e à cronologia dos acontecimentos dos eventos (por exemplo, declaração de pandemia, fechamentos determinados pelas esferas de governo), dentre outras informações.

PRINCIPAIS RAMOS QUE DEVEM SER AFETADOS PELO COVID-19

Abaixo encontram-se breves considerações acerca dos produtos securitários que podem ser afetados em razão da pandemia de COVID-19:

- Seguro de Lucros Cessantes

Atualmente regulado pela Circular SUSEP nº 560, de 7 de novembro de 2017, o seguro de lucros cessantes tem por objetivo garantir ao segurado indenização em razão de perdas em seu lucro bruto, lucro líquido, receita bruta ou valores correspondentes a suas despesas fixas, em razão da interrupção da operação do segurado ou limitação de sua capacidade laboral devido a danos materiais em sua propriedade.

- Seguro de Eventos

Atualmente regulado sob o ramo de Riscos Diversos, pela Circular SUSEP nº 417, de 12 de janeiro de 2011, as apólices de seguros de eventos são uma combinação de diferentes coberturas de seguros, tais como cobertura para responsabilidade civil, riscos operacionais, danos à propriedade e lucros cessantes.

A cobertura de cancelamento de eventos talvez seja a mais impactada na atual conjuntura, considerando que a grande maioria de eventos no Brasil foram cancelados ou adiados diante de diversas medidas das autoridades (como, por exemplo, fechamento de diversos estabelecimentos comerciais, negócios e empresas) e dos novos comportamentos das pessoas (como o distanciamento social) resultantes da pandemia de coronavírus COVID-19

Considerando que cobertura por cancelamento de eventos é a cobertura usual, acreditamos que é provável que aumente o número de notificações enviadas pelos segurados que buscam por cobertura.

- Compreensivo Empresarial

Regulamentado pela Circular SUSEP nº 321, de 21 de março de 2006, as apólices emitidas sob a modalidade de compreensivo empresarial têm por objetivo garantir indenização ao segurado - sociedade empresária - em decorrência de danos materiais a sua propriedade, como quebra de vidros, incêndios, alagamento. No entanto, ainda veremos como o coronavírus COVID-19 poderá causar danos materiais a propriedades e, caso não ocorra, acreditamos que não seria considerado como um evento coberto.

Ademais, apólices de seguro compreensivo empresarial possibilitam a contratação de cobertura adicional em decorrência de prejuízos advindos de responsabilidade civil perante terceiros, assim como em função de doença ou morte de empregados.

Usualmente a ocorrência de epidemias consta como risco excluído em boa parte dos produtos do mercado, não tendo, no entanto, a previsão expressa para pandemias. Seguro Viagem

Primordialmente voltado a consumidores, o produto de seguro viagem é regulado pela Resolução CNSP nº 315, de 26 de setembro de 2014, a qual não faz qualquer referência a exclusões por ocasião de decretação de pandemias.

Por outro lado, importante mencionar que a cobertura de Despesas Médicas, Hospitalares ou Odontológicas (DMHO) em viagens nacionais ou internacionais determina a abrangência de cobertura para “enfermidade súbita e aguda ocorrida durante o período de viagem”. Referida cobertura é obrigatória em todos os seguros viagem ofertados pelas seguradoras.

Outra cobertura que pode ter impactos nesse ramo de seguro é a de cancelamento de viagens, na qual a seguradora indeniza o segurado por ocasião de cancelamento da viagem agendada.

Além disso, vale ressaltar que o artigo 30 da Resolução CNSP nº 315/2014 determina que o segurado de apólices de seguro viagem podem cancelar o respectivo seguro, em até 7 (sete) dias contados de sua contratação, desde que não iniciada a viagem.

No entanto, fica o questionamento acerca da possibilidade de cancelamento do seguro, após referido prazo, em razão de cancelamentos ou remarcações de viagens por iniciativa do segurado, independentemente da previsão de cobertura de cancelamento de viagens no seguro.

Muitos questionamentos serão realizados àqueles que não puderem retornar às suas residências devido ao fechamento de fronteiras, determinação de isolamento, dentre outros.

- Seguro Garantia

Regulamentado pela Circular SUSEP nº 477, de 30 de setembro de 2013, o seguro garantia se destina a figurar como uma garantia para o adimplemento de obrigações assumidas pelo tomador em face ao Segurado por contrato.

As condições gerais padronizadas para os ramos público e privado contem com uma condição expressa de perda de direitos do segurado em razão de casos fortuitos ou casos de força maior, não há exclusão de cobertura relacionada expressa e diretamente com pandemias.

Assim, para que gere uma causa de perda de direitos do segurado no seguro garantia, deve-se o caso fortuito ou de força maior ser diretamente relacionado com o inadimplemento aferido, o que dependerá de cada caso e de cada contrato principal.

O contrato principal também deve ser analisado para o caso de haver exceções para o segurado em cumprir com suas obrigações, o que pode resultar na exclusão da cobertura do seguro.

- Outros produtos

Seguro de riscos cibernéticos, seguro de responsabilidade civil, seguros de danos materiais e vários outros ramos provavelmente serão afetados, uma vez que a situação do coronavírus COVID-19 continua a evoluir e muito é revelado sobre o vírus e as implicações nas quais de diversas maneiras nossas vidas estão mudando rapidamente e se adaptando às novas circunstâncias. Para o seguro de riscos cibernéticos, podemos citar como exemplo o impacto que as novas políticas de pessoas trabalhando de suas residências pode ter nos sistemas das empresas, causando um aumento no risco de ataques de *fishing* causados por essa vulnerabilidade.

PLANOS E SEGUROS SAÚDE

Atualmente previsto pela Resolução Normativa - RN nº 428, de 7 de novembro de 2017, expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, o rol de procedimentos e eventos em saúde constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde.

Em 12 de março de 2020, a expediu a Resolução Normativa -RN nº 453, a qual incluiu o exame de detecção da COVID-19 no rol de cobertura obrigatória, quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável da referida doença.

Isso significa que o exame para a detecção da COVID-19 está agora incluso no Rol de Procedimentos Mínimos obrigatórios para beneficiários de planos de saúde suplementar.

Ainda de acordo com a mencionada Resolução Normativa, a cobertura deverá estar incluída nos planos de saúde com segmentação tanto ambulatorial quanto hospitalar, devendo ser realizada quando houver indicação médica para tanto.

Cumpramos ressaltar que a Resolução Normativa - RN nº 453/2020 não estabeleceu nenhum período de adaptação, tendo entrado em vigor a partir da data de sua publicação.

Embora não haja um tratamento específico para a COVID-19, os tratamentos e internações, a depender da segmentação do plano contratado, estão cobertos pelos planos e seguros saúde, desde que referidos

tratamentos estejam previstos no Rol de Procedimentos Mínimos ou nas condições contratuais do plano/seguro.

Devido ao atual cenário, a ANS entendeu por bem esclarecer a questão, reafirmando que a cobertura para tratamentos em decorrência da COVID-19 já é assegurada dentro a cobertura obrigatória para consultas, internações, terapias e exames que podem ser empregados no tratamento de problemas causados pela referida enfermidade.

De toda forma, a orientação da ANS com relação a esse assunto é de que o beneficiário deverá estar atento ao cumprimento do período de carência e à segmentação assistencial de seu plano, ou seja, segmento ambulatorial ou hospitalar. Vale ressaltar, sobre esse ponto, que procedimentos de urgência e emergências têm carência máxima legalmente autorizada de 24 (vinte e quatro) horas, não importando os demais períodos de carência, cobertura parcial temporária ou agravo de cada beneficiário.

PRINCIPAIS CONTATOS:

Marcella Hill

Sócia

T: +55 11 3077 3507

E: marcella.hill@cmalaw.com

Jaqueline Suryan

Sócia

T: +55 11 3077 3524

E: jaqueline.suryan@cmalaw.com

SOCIETÁRIO

OFÍCIO CIRCULAR SNC/SEP 02/2020 DA CVM

Dentre as medidas que estão sendo tomadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para lidar com o COVID-19, destacamos a publicação do Ofício Circular SNC/SEP 02/2020 (em 10.03.2020), que contém orientações sobre os efeitos do COVID-19 nas demonstrações financeiras das companhias abertas (“Ofício 02/2020”).

Através do Ofício 02/2020, a CVM determina que os diretores de relações com investidores e auditores independentes (i) analisem cuidadosamente os impactos do COVID-19 nos negócios das companhias abertas e (ii) reportem nas demonstrações financeiras dessas companhias os principais riscos e incertezas advindos da análise, observadas as normas contábeis e de auditoria aplicáveis.

Para fins do exercício acima, a CVM recomenda que seja dada especial atenção aos eventos econômicos que tenham relação com a continuidade dos negócios e/ou às estimativas contábeis levadas à efeito da companhia, incluindo nas seguintes áreas: recuperabilidade de ativos, mensuração do valor justo, provisões e contingências ativas e passivas, reconhecimento de receita e provisões para perda esperada.

Apesar de reconhecer a atual dificuldade em se quantificar os impactos futuros (e incertos) do COVID-19, a CVM entende que “é necessário que as companhias abertas e seus auditores independentes, cada qual exercendo o seu papel, empenhem os melhores esforços para prover informações que espelhem a realidade econômica da entidade que reporta e que possuam potencial preditivo”, bem como “ratifica a necessidade de manutenção da qualidade do processo de elaboração e auditoria das demonstrações financeiras, em consonância com os padrões internacionais de contabilidade e de auditoria”.

Por fim, a CVM também recomenda no Ofício 02/2020 que as companhias abertas avaliem a necessidade de divulgação de fato relevante e de projeções e estimativas relacionados aos riscos do COVID-19 na elaboração dos seus formulários de referência.

CLÁUSULAS DE MATERIAL ADVERSE CHANGE (MAC) E MATERIAL ADVERSE EVENT OU EFFECT (MAE)

O atual cenário de pandemia decorrente do COVID-19 tem levado líderes mundiais à adoção de medidas drásticas para sua contenção, as quais incluem desde o fechamento de fronteiras, até a imposição de toques de recolher, gerando um crescente quadro de imprevisibilidade e distorção nas relações comerciais.

Neste contexto, ganham importância as cláusulas de *Material Adverse Change* (MAC) e *Material Adverse Event* ou *Effect* (MAE), que, apesar de não possuírem previsão expressa na legislação brasileira, são largamente utilizados em nosso País e permitem a desoneração das partes envolvidas quanto ao cumprimento de determinadas obrigações em situações excepcionais de caso fortuito ou força maior.

A aplicação destas cláusulas pode se dar, eminentemente, por duas razões: (i) impossibilidade de cumprimento, parcial ou integral, de obrigações acordadas; ou (ii) ocorrência de evento que tornaria extremamente oneroso a uma das partes o cumprimento de obrigações, afetando o equilíbrio da relação contratual. Adicionalmente, tais cláusulas podem ser invocadas de forma a assegurar a suspensão de

determinados compromissos sem a incidência de penalidades enquanto durar o respectivo evento de caso fortuito ou força maior, ou mesmo no intuito de encerrar a relação contratual, quando tal suspensão perdurar por um período excessivo.

Especificamente no que tange às operações de M&A, cumpre destacar que o implemento de certas condições precedentes entre a data de celebração dos documentos definitivos da operação (*signing*) e o seu efetivo fechamento (*closing*), como por exemplo, a obtenção de autorizações de órgãos governamentais e/ou a anuência de determinados credores, pode ser diretamente afetado em razão das medidas impostas pelos governos ou pela atual conjuntura econômica.

Caso as partes não cheguem a um acordo para extensão do prazo de sua consecução ou para a adoção de alternativas visando à sua superação, deve-se recorrer às cláusulas de MAC e MAE, seja no intuito de proteger as condições do investimento do adquirente/investidor, seja para não ver frustrada a expectativa do respectivo vendedor ou companhia investida.

Por fim, com relação aos contratos comerciais ou operações de M&A cujas negociações ainda estejam em andamento, recomenda-se a análise cuidadosa da redação de tais dispositivos, de forma a assegurar que a pandemia do COVID-19 e os impactos dela decorrentes estejam contemplados.

IMPACTOS DO COVID-19 NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DAS SOCIEDADES

Em tempos de incerteza frente ao crescimento exponencial do risco apresentado pelo COVID-19 ao redor do mundo, o mercado apresenta um cenário de retração. Os riscos atrelados ao agravamento da pandemia são altos e exigem do Estado políticas públicas de inteligência para a minimização de seus efeitos.

Conforme as orientações das autoridades governamentais brasileiras, a população deve evitar o contato social, se privar de ocupar espaços públicos em situações que não sejam absolutamente necessárias e, se possível, permanecer em suas residências. Tais medidas, no entanto, representam entraves à realização de assembleias gerais das companhias que, em regra, exigem a presença física dos acionistas.

Diante do atual cenário, o mercado demonstra uma preocupação com prazos para o cumprimento de obrigações legais e regulamentares, como a instalação de Assembleias Gerais Ordinárias nos quatro meses subsequentes ao término do exercício social, especialmente para as companhias abertas que estão sujeitas a aplicação de penalidades pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”). No entanto, a CVM ainda não se manifestou especificamente com relação ao tema.

Inicialmente concebidas como local de participação física dos acionistas para a contribuição da formação da vontade social, seja por meio do exercício do direito de voto ou pela participação nas deliberações, as Assembleias Gerais têm se modernizado ao longo dos anos frente aos avanços tecnológicos da última década. Podemos destacar de antemão as alterações sofridas pela Lei das S.A., promovidas pela Lei nº 12.431 de 24 de junho de 2011, que incluíram o parágrafo único do art. 121 e o parágrafo único do art. 127, de forma a permitir o exercício do direito de voto à distância.

Em virtude da proximidade do prazo para a realização das Assembleias Gerais Ordinárias e do silêncio da CVM, mostram-se necessárias soluções extraordinárias para que as companhias brasileiras possam, ao mesmo

tempo, cumprir os prazos legais e regulamentares, apresentar uma alternativa segura ao exercício do direito de voto ao acionista (tanto em termos de saúde, como em termos de segurança de dados) e permitir que os mesmos possam interagir minimamente entre si.

Uma possível opção seria a realização da assembleia inteiramente de forma virtual, permitindo a efetiva participação por tecnologias de transmissão de áudio, o que, porém, pode se mostrar problemático tendo em vista a ausência de ferramentas já estabelecidas para tal propósito.

Alternativamente, na impossibilidade de realização da assembleia de forma remota, a companhia poderia notificar a CVM a fim de solicitar a não aplicação das sanções aplicáveis em virtude da atual pandemia. O que, inclusive, já vem sendo realizado por alguns participantes do mercado.

De todo modo, espera-se da CVM um posicionamento formal acerca do tema nos próximos dias para que o mercado possa estar completamente ciente e seguro com relação às medidas a serem adotadas.

PRINCIPAIS CONTATOS:

Fabiano Gallo

Sócio

T: +55 11 3077 3574

E: fabiano.gallo@cmalaw.com

Marcus Bitencourt

Sócio

T: +55 21 3262 3008

E: mbitencourt@cmalaw.com

Carolina Sant'Angelo

Sócia

T: +55 11 3077-3551

E: carolina.santangelo@cmalaw.com

Marcelo Pereira

Sócio

T: +55 11 3077-3532

E: marcelo.pereira@cmalaw.com

Luiz Augusto Osorio

Sócio

T: +55 21 3262-3047

E: losorio@cmalaw.com

ÓLEO E GÁS

RECOMENDAÇÕES PARA CONTER COVID-19 EM OPERAÇÕES OFFSHORE E IMPACTOS ÀS EMPRESAS E SEUS COLABORADORES

O Ministério Público do Trabalho (“MPT”), em parceria com Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (“ANVISA”), Marinha do Brasil – Capitania dos Portos e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (“IBAMA”), no âmbito da chamada Operação Ouro Negro (que visa garantir a segurança em atividades petrolíferas), disponibilizaram, em 18 de março de 2020, recomendações aplicáveis a empresas operadoras/ concessionárias e prestadoras de serviços, todas atuantes na indústria de exploração e produção de petróleo e gás.

As recomendações têm como objetivo primordial a indicação de medidas que teriam o condão de prevenir e garantir a segurança dos empregados em consequência à Pandemia por coronavírus (COVID-19). Como é sabido, as atividades inerentes à indústria de óleo e gás, especialmente offshore, envolvem o confinamento de trabalhadores e regimes de revezamento e, por isso, as recomendações se tornam ainda mais importantes para a contenção do vírus.

Com isso em mente, listamos abaixo, de maneira resumida, os pontos de destaque das recomendações:

- (i) As empresas são instadas a:
 - estabelecer uma estrutura organizacional de resposta à emergência e um plano contingencial com o intuito de combater o avanço do COVID-19 e minimizar a exposição dos trabalhadores;
 - implementar um plano de prevenção de infecções, com a inclusão de medidas de higiene, conscientização dos colaboradores; e
 - executar providências cabíveis, para a hipótese de haver casos suspeitos a bordo;
- (ii) Apesar de ter sido incluída disposição fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que as empresas forneçam informações sobre o cumprimento das supracitadas medidas, por se tratar de recomendações, entendemos que os prazos não são preclusivos, razão pela qual, não há necessidade de resposta imediata com todo o detalhamento das medidas ao MPT no referido prazo de 48 horas. Não há previsão legal de aplicação de multa no caso de Recomendação;
- (iii) O procedimento administrativo de Recomendação do MPT não tem poder coercitivo e, por isso, não pode gerar penalidades por sua não observância. Entretanto, caso um empregado entenda que esteja sendo negligenciado o combate ao COVID-19, o MPT poderá instaurar procedimento administrativo para avaliar se a empresa está descumprindo a lei ou as Normas Regulamentadoras aplicáveis;
- (iv) Há menção ao cumprimento de algumas normas, em especial a NR-37 que, não sendo cumpridas, poderiam, sim, gerar o mencionado procedimento administrativo e posteriormente aplicação de multas.

- (v) Não obstante as questões destacadas acima, é importante ressaltar que, no que se refere às normas de segurança operacional da ANP, a garantia à saúde dos colaboradores é tida como premissa e, por conseguinte, as empresas devem estar sempre aptas a comprovar que mantêm toda e qualquer operação com riscos controlados, através do correto direcionamento de esforços para implementação e manutenção dos sistemas de gerenciamento de riscos pertinentes.

Neste sentido, as empresas devem avaliar os impactos do COVID-19 em seus sistemas de gerenciamento, com o intuito de manter constante regularidade às normas de segurança operacional vinculadas à ANP e, assim, evitar a aplicação de penalidades pertinentes no âmbito de fiscalizações por ventura implementadas pela ANP – que costumam envolver valores elevados e podem levar até à interdição de embarcações.

Ainda, as empresas devem estar sempre atentas às obrigações contratuais típicas dos instrumentos utilizados pela indústria, que costumam incluir previsões visando a garantia da saúde e segurança dos trabalhadores, sob pena de aplicação de multas e até mesmo rescisão contratual.

As equipes Trabalhista e de Petróleo e Gás do Campos Mello estão à disposição para prestar esclarecimentos adicionais sobre os pontos acima.

PRINCIPAIS CONTATOS:

David Meiler

Sócio

T: +55 21 3262 3006

E: david.meiler@cmalaw.com

Maurício Tanabe

Sócio

T: +55 21 3077 3521

E: mauricio.tanabe@cmalaw.com

Marcio Meira

Sócio

T: +55 21 3262 3029

E: marcio.meira@cmalaw.com

Barbara Bittencourt

Associada

T: +55 21 2217 2070

E: barbara.bittencourt@cmalaw.com